



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26; e suprimam-se os §§ 1º-Q a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 26. ....**

.....

**§ 1º-P.** Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente aos consumidores que exerceram a opção, até 31 de dezembro de 2025, tratada nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, devendo estar contratado seu fornecimento de energia elétrica, no todo ou em parte, junto a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema, em 31 de dezembro de 2025, conforme regulamento.

**§ 1º-Q. (Suprimir)**

**§ 1º-R. (Suprimir)**

**§ 1º-S. (Suprimir)**

**§ 1º-T. (Suprimir)**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 10.438 de 26 de abril de 2002 estabeleceu a seguinte redação para o artigo 26 parágrafo 1º da Lei 9427 de 26 de dezembro de 1996:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253842781600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

LexEdit  
\* C D 2 5 3 8 4 2 7 8 1 6 0 0 \*

§ 1º A Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I.[grifo nosso].

Desde então todos os consumidores que optaram pela migração ao Ambiente de

Contratação Livre (ACL), o fizeram cientes desta redução tarifária, e exerceram sua opção em consonância com os resultados advindos desta legislação vigente desde então até momento.

Da mesma forma, a partir de 2024, todos os consumidores varejistas alcançados pela Portaria 50/MME/2022 optaram pela migração ao ACL, levando em consideração os resultados de economia com a redução tarifária prevista desde a publicação da Lei 10.438.

A Medida Provisória 1.300, de 2025, altera o artigo 26 da Lei 9.427, retirando o direito à redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de todos os consumidores, a partir de 31 de dezembro de 2025, àqueles que optaram pela migração ao ACL bem antes da edição da citada Medida Provisória, sendo o tal direito fator decisivo para a tomada de decisão de migração e para os resultados alcançados em suas respectivas atividades econômicas com a redução dos custos de energia.

A vedação ao consumo de energia com redução tarifária para todos os consumidores que tenham contrato de compra e venda de energia elétrica



\* C D 2 5 3 8 4 2 7 8 1 6 0 \* LexEdit

registrado após 31 de dezembro de 2025 é um fator de insegurança regulatória e jurídica, que deve levar a uma judicialização por uma derrama de pedidos de manutenção de seu direito pré-existente nas últimas décadas, que os motivaram a migrar ao ACL.

A proposta de Emenda procura manter o ordenamento jurídico atual e, principalmente, o ordenamento jurídico que se prestou na tomada de decisões passadas tanto por consumidores quanto por investidores em geração renovável, pois também exclui os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, contudo, apenas para os consumidores que exerçerem o direito de migrar ao ACL a partir de 1º de janeiro de 2026, o que representará uma redução nas rubricas de despesa da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Ao passo em que a redação original do art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, viola os preceitos constitucionais do direito adquirido e dos atos jurídicos perfeitos, reforçamos que a nova redação proposta por esta Emenda está alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro, respeita a função social dos contratos, a proteção ao direito adquirido e a segurança jurídica.

O Governo Federal estima que o custo do benefício social a ser dado, sobretudo a famílias de baixa renda que representa o foco da Medida Provisória, será da ordem de R\$ 3,6 bilhões por ano na Conta de Desenvolvimento Energético (Senado Federal, 22/05/2025).

A proposta de Emenda tem o mérito de preservar a busca pelo equilíbrio financeiro na CDE, ao contabilizar uma redução na CDE e ao manter inalteradas as demais fontes de recursos para a CDE que resultarão da Medida Provisória, a saber:



CD253842781600\*

(1) do rateio igualitário das cotas de Angra 1 e 2, com a inclusão dos consumidores livres na base de adquirentes de energia das usinas Angra 1 e 2;

(2) do pagamento equalizado da CDE para geração distribuída, com a inclusão dos consumidores livres na base que suporta os incentivos à geração distribuída na CDE; e

(3) da distribuição equitativa da CDE pelo consumo, com a alocação mais justa dos encargos da CDE, com rateio proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão.

Além disso, como se passa a justificar a seguir, a efetivação da mudança ora proposta é essencial para preservar a saúde financeira da cadeia de geração incentivada no país e evitar custos econômicos, de transação e jurídicos desnecessários para o setor e para o Estado brasileiro.

## I. Justificativa Técnica e Jurídica para o teor desta Emenda:

- Segurança Jurídica: Protege contratos firmados com base em legislação vigente à época das outorgas e na expectativa legítima de manutenção dos benefícios associados, fundamentais para viabilização econômico-financeira dos projetos e das decisões de migração para o mercado livre pelos consumidores.

- Preservação de Investimentos: Garante a sustentabilidade das decisões de migração para o mercado livre pelos consumidores e dos projetos de geração incentivada (PCHs, Eólicas, Biomassa etc.), evitando prejuízos decorrentes de alterações retroativas que impactariam financiamentos, *valuation* dos ativos e contratos de longo prazo.

- Evita Judicialização: Ao assegurar o direito adquirido ao desconto, mitiga riscos de litígios judiciais, que poderiam gerar custos elevados ao setor elétrico, ao consumidor e ao próprio poder público.



- Manutenção do Equilíbrio Econômico: Preserva o modelo vigente até a conclusão das outorgas e decisões de migração para o mercado livre pelos consumidores evitando desequilíbrios na formação de preços, impacto no mercado livre e perda de competitividade das fontes incentivadas.

## II. Análise Jurídico-Regulatória dos Fundamentos para Preservação dos Descontos na TUSD/TUST

### 1. Princípios Constitucionais Aplicáveis

- Princípio da Segurança Jurídica (Art. 5º, caput e incisos XXXVI e XXXVII da Constituição Federal): Nenhuma lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A alteração proposta na Medida Provisória 1.300, de 2025, viola diretamente esse princípio, ao tentar suprimir um benefício que compôs a estrutura econômico-financeira de investimentos realizados sob um regime jurídico vigente.

- Princípio da Proteção à Confiança Legítima: Princípio reconhecido pela jurisprudência do STF (RE 734.242 e RE 666.094) e pela doutrina administrativa, aplicável em situações em que o investidor, de boa-fé, confia na estabilidade das regras que vigoravam quando da realização do investimento.

- Princípio da Função Social do Contrato: Garante que contratos firmados – inclusive Power Purchase Agreements (PPAs) de longo prazo – sejam protegidos contra mudanças unilaterais de regras que desequilibrem sua base econômica.

### 2. Preserva a Legislação Específica Vigente que Sustenta os Descontos

- Lei nº 9.427/1996 – Art. 26, §§ 1º, 1º-A e 1º-B: Estabelece claramente os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUSD/



LexEdit  
\* C D 2 5 3 8 4 2 7 8 1 6 0 0 \*

TUST) para fontes incentivadas, vinculando-os às outorgas de geração e não aos contratos de comercialização.

- A legislação nunca vinculou os descontos à existência de contratos específicos, mas sim à energia proveniente de empreendimentos incentivados com outorga válida.
- Lei nº 10.848/2004 — Art. 3º-A: Estrutura o funcionamento do mercado livre e o direito de os agentes escolherem seus fornecedores, dentro das condições previstas em lei.
- A retirada dos descontos para contratos ou consumidores que migrem, mesmo durante a vigência da outorga, atenta contra os princípios da livre contratação e da viabilidade do mercado de energia incentivada.
- Lei nº 14.120/2021 e Lei nº 14.300/2022: Ambas reforçam a lógica de estabilidade para a geração incentivada, seja no mercado livre ou na geração distribuída.
- A Lei 14.120/2021, inclusive, garantiu a manutenção dos descontos na TUSD/TUST para quem possuía contrato ou outorga antes de sua edição, aplicando expressamente o conceito de direito adquirido.

### **3. Preserva Atos Normativos da ANEEL que Corroboram os Descontos**

- Resolução Normativa ANEEL nº 77/2004 (revogada, mas vigente à época de muitas outorgas)
- Resolução Normativa ANEEL nº 876/2020 (vigente): Detalha a aplicação dos descontos nas tarifas de uso (TUST e TUSD) para fontes incentivadas. O desconto está vinculado à energia gerada por empreendimento com outorga incentivada, e não a contratos específicos, tampouco à titularidade desses contratos.
- Procedimentos de Rede do ONS e Procedimentos de Comercialização da CCEE (CCEE – submódulo 9.1): Ambos operam sobre a lógica de



\* C D 2 5 3 8 4 2 7 8 1 6 0 \* LexEdit

que o desconto incide sobre a energia gerada por empreendimento incentivado, independentemente de quem a consuma ou da titularidade dos contratos.

#### **4. Preserva Atos do Ministério de Minas e Energia (MME)**

- Portaria MME nº 503/2004 e sucessoras: Regulamenta os descontos tarifários e os critérios para a concessão dos benefícios às fontes renováveis, sempre vinculando-os à geração incentivada e à vigência da outorga.
- Portaria MME nº 514/2018: Reflete a política pública clara e consolidada de incentivo às fontes renováveis, reiterando a importância dos sinais econômicos proporcionados pelos descontos tarifários para viabilização de projetos.
- Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) — EPE/MME: Considera, em todos os seus cenários, a manutenção dos incentivos como ferramenta fundamental para atrair investimentos nas fontes renováveis, particularmente PCHs, biomassa e eólicas, viabilizando metas de descarbonização.

Em resumo, propõe-se que todos os consumidores com contratos registrados na CCEE, até 31 de dezembro de 2025, tenham garantido o direito ao consumo da energia com a redução tarifária, independentemente do prazo, alterações e adequações dos seus contratos com seus respectivos supridores no mercado livre, sendo vedado o acesso apenas para os consumidores que exercerem o direito de migrar ao mercado livre a partir de 1º de janeiro de 2026.

A Emenda contribuirá para manter os objetivos da Medida Provisória, ao mesmo tempo que trará os benefícios institucionais discutidos nesta Justificação.



\* C D 2 5 3 8 4 2 7 8 1 6 0 \* LexEdit

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Zé Vitor  
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253842781600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

